

PROJETO DE LEI N.º 276/2017

Revoga a Lei 208/2013 que institui o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Oliveira de Fátima - TO, e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Oliveira de Fátima, Estado do Tocantins, Senhor Gesiel Orcelino dos Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS – instituído pela Lei nº 208/2013 de 08 de março de 2013, têm por objetivo garantir condições financeiras para o desenvolvimento das ações de assistência social e administrar os recursos destinados a esse fim.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará das Políticas e Programas Anuais e Plurianuais do Município de Oliveira de Fátima, Estado do Tocantins e será submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Fica autorizado à Secretaria Municipal de Finanças para, na ausência de um departamento financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social, gestora do fundo municipal de assistência social, administrar a execução financeira do FMAS sob o comando do ordenador de despesas do órgão gestor do FMAS.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - as dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais;

II - as doações, auxílios, contribuições em dinheiro, os valores e bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III - os resultantes de aplicação financeira de recursos do FMAS, realizadas na forma da lei;

IV - as transferências do Fundo Estadual e Nacional de Assistência Social e de outros fundos;

APROVADO

EM 09/02/2017
unanimidade



APROVADO

EM 10/02/2017

V - os advindos de convênio celebrado na área de assistência social com o Estado, a União ou com entidade nacional ou internacional pública ou privada;

VI - outros recursos a ele destinados.

Art. 4º - Os recursos do FMAS, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados:

I - no pagamento dos benefícios eventuais previstos no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - executar os projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas ou projetos de assistência social, de âmbito municipal, aprovado pelo CMAS, observado a prioridade estabelecida no parágrafo único do artigo 23 da Lei Federal nº. 8.742/93;

IV - nas ações assistenciais de caráter emergencial, sob a orientação e com a concordância do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

VI - no estímulo e apoio às ações municipal de assistência social;

VII - no desenvolvimento das ações assistenciais propostas no Plano Municipal de Assistência Social, aprovadas pelo CMAS;

VIII - no estímulo e apoio técnico e financeiro a consórcios municipal de prestação de serviços de assistência social.

Art. 5º - Podem ser beneficiários dos recursos do FMAS os órgãos públicos municipais e as entidades responsáveis pela execução das ações da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 6º - O Tesouro Municipal repassará, mensalmente, ao FMAS os recursos destinados à execução de seu orçamento, provenientes das fontes sob sua responsabilidade.

Art. 7º - Os repasses, a este Fundo, dos recursos de que trata esta Lei condicionam-se à instituição e ao efetivo funcionamento:

I - Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

APROVADO
EM / /

Caril

II – Fundo de Assistência Social, como unidade orçamentária e CNPJ próprio, com orientação e controle do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, será efetivado de acordo com os critérios instituídos pelo CMAS estabelecidos por meio de resolução, à vista de avaliações técnicas periódicas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Havendo disponibilidade, os recursos do FMAS podem ser aplicados no mercado financeiro, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único - Os resultados das aplicações de que trata este artigo reverterão ao FMAS.

Art. 10 – Os recursos a que se refere o artigo anterior podem ser depositados em conta aberta para esse fim em instituição financeira oficial, com remuneração máxima correspondente à taxa vigente no mercado.

Art. 11 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 12 - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço pode ser utilizado no exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processa por meio da obtenção dos recursos nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 14 - A realização de despesas depende de autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Nos casos de insuficiência e omissão orçamentária, podem ser utilizados os créditos suplementares e especiais autorizados por meio de Lei.

Art. 15 - O orçamento do FMAS refletirá as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o plano municipal de assistência social, o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual, bem como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único - O orçamento do FMAS acompanhará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 16 - A contabilidade do FMAS tem por objetivo demonstrar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observada os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 17 - O FMAS terá vigência indeterminada.

APROVADO
EM / /





PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLIVEIRA DE FÁTIMA
O TRABALHO FAZ ACONTECER
GESTÃO 2017/2020

Art. 18 – Sem prejuízo das competências estabelecidas neste Regulamento, caberá ao órgão gestor do FMAS a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações de que trata o inciso II do artigo 3º desta Lei.

Art. 19 - Revoga-se a Lei nº 208/ 2013.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gesiel Orcelino dos Santos
Prefeito Municipal

APROVADO
EM / /